

AS EXCELENCIAS
22 de 10
Em 22 de 10 de 2004



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 21 10 04

Regist. Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 40 João Pessoa, de de 2004.

Projeto de lei nº 647/04



PROJETO DE LEI

EMENTA

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA

2



Mensagem nº 40

João Pessoa, 20 de outubro de 2004

Senhor Presidente,

Sem livros, sem música, sem arte, qualquer cidadão será incapaz de escrever a sua história e a de seu povo. Mais que uma imposição legal, oferecer cultura aos cidadãos e propiciar a sua real preservação deve ser o compromisso primordial do homem público que se devota ao engrandecimento e ao fortalecimento do Estado.

Como preconiza Nietzsche, “se não tivesse existido, desde sempre, uma multidão de homens que tivessem certeza da importância do raciocínio, a humanidade teria perecido há muito tempo.” Destarte, fomentar aos propagadores da cultura da Paraíba as condições dignas de sobrevivência é oferecer a cada cidadão a oportunidade de construir, com bases sólidas, seu futuro e o de seu torrão.

Côncio do rumo dos acontecimentos e do fluir do processo histórico, encaminho a essa colenda Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) e dá outras providências.

A iniciativa é, para a Paraíba e para a comunidade cultural do Estado, a certeza de sua longevidade, disseminando o legado aos cidadãos que, na ânsia do saber, dela se aproximam. 

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA



Por esta forma, visando a oferecer aos difusores culturais da Paraíba condições dignas proceder-se-á, nos moldes contidos no Projeto de Lei ora apresentado, a inscrição junto ao Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), ofertada à pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do Estado da Paraíba.

Além do Registro, que outorgará ao Mestre das Artes o Diploma, ser-lhe-á concedido um auxílio financeiro no valor de dois salários mínimos, com natureza personalíssima, inalienável e impenhorável, como forma de lhe oferecer um meio de propagar sua arte com condições dignas.

Além do mais, cumpre ao Mestre das Artes devidamente registrado transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretária da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

O Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) será feito em livro próprio, a cargo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, assistida, neste mister, pelo Conselho Estadual de Cultura

No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 08 (oito) os agraciados com o Título de Mestre das Artes, desde que cumpram os requisitos de estarem vivos, serem paraibanos ou brasileiros residentes no Estado há mais de 20 anos, terem participação em atividades culturais e estarem capacitados a ofertar seus conhecimentos aos aprendizes de sua arte.

O Título de Mestre das Artes recebé a denominação de “Canhoto da Paraíba”, como uma forma de reconhecimento a um dos grandes nomes do cancioneiro popular nordestino e raro estilista da



ESTADO DA PARAÍBA

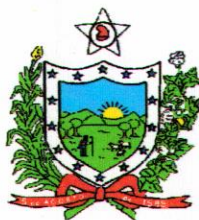


viola, propagador e difusor da arte e da cultura paraibanas pelo Brasil e pelo mundo.

Côncio de estar sanando uma omissão histórica, dando a oportunidade de que a comunidade cultural do Estado continue escrevendo, com a sua arte, a história, e certo da lucidez e da sensibilidade de Vossa Excelência e dignos pares, espero sua regular tramitação e oportuna aprovação, estimulando inovações e concebendo soluções, ao passo que lhes tributo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 647 João Pessoa, de de 2004

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), a ser feito em livro próprio, a cargo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, assistida, neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Estadual de Cultura, criado pelo Decreto nº 3.930, de 10 de agosto de 1965.

Parágrafo único – Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba e, para tanto, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do Estado da Paraíba.

Art. 2º – Considerar-se-á apto a se inscrever, na forma desta Lei, aquele que atender ainda aos seguintes requisitos:

- I** – estar vivo;
- II** – ser paraibano ou brasileiro residente no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos;
- III** – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;



ESTADO DA PARAÍBA



IV – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Parágrafo único – O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.

Art. 3º – Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de concessão do Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), na forma desta Lei:

I – relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional da Paraíba;

II – reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III – permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

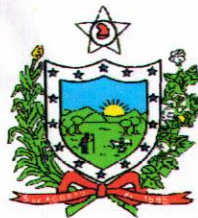
IV – larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

V – situação de carência econômica e social do candidato;

Art. 4º – O Registro no Livro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I – diploma que concede o Título de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba;

II – percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado da Paraíba, no valor correspondente a (02) dois salários mínimos.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º – Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º – Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º – O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º – É dever do registrado no Livro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art. 6º – Caberá ao Conselho Estadual de Cultura do Estado da Paraíba fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º – A cada 02 (dois) anos, o Conselho Estadual de Cultura elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma do art. 5º desta Lei, a ser encaminhado ao Secretário da Educação e Cultura do Estado.

§ 2º – A Secretaria da Educação e Cultura dará ciência aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao

P



ESTADO DA PARAÍBA



cumprimento do dever a eles atribuídos, na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º – Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade constante do Parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º – São partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro no Livro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, a requerimento do candidato:

I – a Secretaria da Educação e Cultura;

II – a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

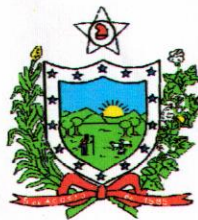
III – o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais – CONPEC;

IV – as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado da Paraíba, que estejam constituídas há, pelo menos, 01 (um) ano, nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estadual.

Art. 8º – O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba implica o conhecimento e o acatamento de todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º – Compete ao Conselho Estadual de Cultura a aferição, a avaliação e o julgamento dos processos administrativos relativos ao Registro de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Art. 10 – O Secretário da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Cultura, levará à publicação, no Diário Oficial do Estado, a lista homologada dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 11 – Da decisão do Conselho Estadual de Cultura, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação de que trata o art. 10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art. 12 – O Secretário da Educação e Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art. 13 – O resultado da análise de que trata o artigo anterior será apresentado, em audiência pública, ao Conselho Estadual de Cultura, para decisão final.

Art. 14 – Em todo o processo administrativo de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art. 37 da Carta Política de 1988.

Art. 15 – Após a publicação de que trata o art. 10 desta Lei e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Art. 16 – No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 08 (oito) os agraciados com o Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Parágrafo único – O número total de concessão de Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, em qualquer tempo, não ultrapassará 30 (trinta), adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba. *Q*



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17 – O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário da Educação e Cultura do Estado competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em única Turno
Em 30 / 11 / 2004

1.º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 47 sob o nº 647/04
Em 20/10/2003

PI Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/10/2003

PI Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/10/2003

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/10/2003

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redacção para indicação do Relator

Em / / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

EDILAN FASINA
Em / / 2003

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2003

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 10 Página (s).

Em 21/10/2003

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Documento (s)
em anexo.

Em / / 2003.

Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI Nº 647/2004.

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O REGISTRO DOS MESTRES DAS ARTES - CANHOTO DA PARAÍBA (REMA - PB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR: Dep. GILVAN FREIRE

P A R E C E R

no 685/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 647/2004**, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que tem por objetivo "Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba (REMA - PB) e dá outras providência".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba institui no âmbito da Administração Pública Estadual, o registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba (REMA - PB), com intuito de que a comunidade cultural do Estado, a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



certeza de sua longevidade, disseminando o legado aos cidadãos que, na ânsia do saber, dela se aproximam.

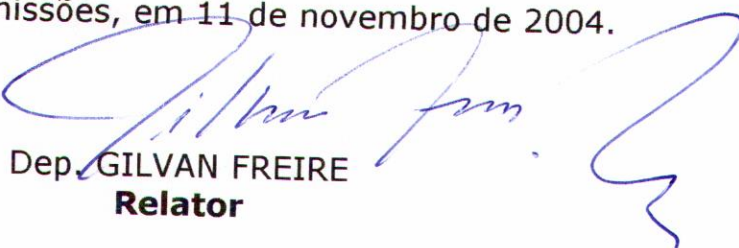
O referido projeto de lei visa, ainda, oferecer aos difusores culturais da Paraíba condições dignas proceder-se-á, nos moldes contidos no Projeto de Lei ora apresentado, ficando ofertada à pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do Estado da Paraíba.

Além do mais, cumpre ao Mestre das Artes, devidamente registrado transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do **Projeto de Lei n. 647/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação ~~com a referida emenda, anexada ao final.~~

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2004.


Dep. GILVAN FREIRE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 647/2004**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para **APROVAÇÃO**, ~~com emenda proposta pela senhora Relatora.~~

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE

DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 23 / 11 / 2004

APROVADO O PARECER EM ÚNICA
DISCUSSÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 30/11/2004

AO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária.



PROJETO DE LEI Nº 647/2004.

INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O REGISTRO DOS MESTRES DAS ARTES - CANHOTO DA PARAÍBA (REMA - PB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima.

P A R E C E R

Nº 064/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 647/2004**, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que tem por objetivo "Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba (REMA - PB) e dá outras providência".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba institui no âmbito da Administração Pública Estadual, o registro dos Mestres das Artes - Canhoto da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária.



TL-WSR

(REMA – PB), com intuito de que a comunidade cultural do Estado, a certeza de sua longevidade, disseminando o legado aos cidadãos que, na ânsia do saber, dela se aproximam.

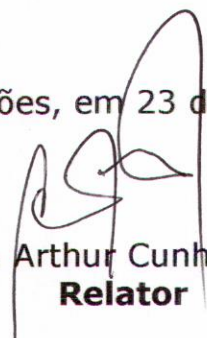
O referido projeto de lei visa, ainda, oferecer aos difusores culturais da Paraíba condições dignas proceder-se-á, nos moldes contidos no Projeto de Lei ora apresentado, ficando ofertada à pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do Estado da Paraíba.

Além do mais, cumpre ao Mestre das Artes, devidamente registrado transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Diante de tais considerações, opino pela **Admissibilidade do Projeto de Lei n. 647/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação ~~com a referida emenda, anexada ao final.~~

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2004.

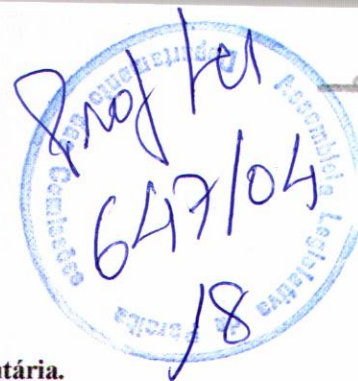

Dep. Arthur Cunha Lima
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária.

TL-WSR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Admissibilidade e Controle da Execução Orçamentária pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n. 647/2004**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para **APROVAÇÃO** ~~com emenda proposta pela senhora Relatora.~~

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2004.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

DEP. MANOEL JUNIOR
VICE-PRESIDENTE

DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
MEMBRO

DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

DEP. FRANCISCO PORTO

APPROVADO
em 23.11.2004
na sessão ordinária do
dia 30.11.2004

1º João Antonio



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

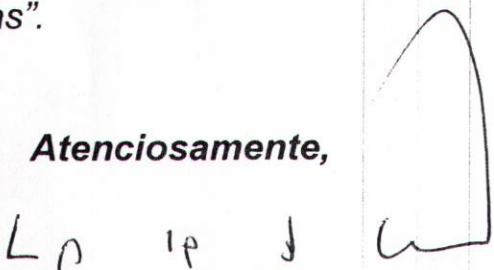
Ofício nº 438 /2004

João Pessoa, 30 de novembro de 2004.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 647/04 de sua autoria, que "Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N - Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 411/2004
PROJETO DE LEI Nº 647/2004

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), a ser feito em livro próprio, a cargo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, assistida, neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Estadual de Cultura, criado pelo Decreto nº 3.930, de 10 de agosto de 1965.

Parágrafo único – Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba e, para tanto, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação da cultura tradicional popular do Estado da Paraíba.

Art. 2º Considerar-se-á apto a se inscrever, na forma desta Lei, aquele que atender ainda aos seguintes requisitos:

I – estar vivo;

II – ser paraibano ou brasileiro residente no Estado da Paraíba há mais de 20 (vinte) anos;

III – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;

20

IV – estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Parágrafo único – O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica, ou comprometimento provocado pelo avanço da idade.

Art. 3º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de concessão do Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB), na forma desta Lei:

I – relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional da Paraíba;

II – reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III – permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

IV – larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

V – situação de carência econômica e social do candidato;

Art. 4º O Registro no Livro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I – diploma que concede o Título de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba;

II – percepção de auxílio financeiro a ser pago mensalmente, pelo Estado da Paraíba, no valor correspondente a (02) dois salários mínimos.

§ 1º – Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Estado.

§ 2º – Os direitos atribuídos aos registrados como Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

§ 3º – O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo cessará em decorrência do não-cumprimento, pelo mestre, do dever elencado no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º É dever do registrado no Livro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria da Educação e Cultura, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art. 6º Caberá ao Conselho Estadual de Cultura do Estado da Paraíba fiscalizar o cumprimento do dever atribuído aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º – A cada 02 (dois) anos, o Conselho Estadual de Cultura elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, na forma do art. 5º desta Lei, a ser encaminhado ao Secretário da Educação e Cultura do Estado.

§ 2º – A Secretaria da Educação e Cultura dará ciência aos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnações relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º – Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade constante do Parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de Registro no Livro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, a requerimento do candidato:

I – a Secretaria da Educação e Cultura;

II – a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;

III – o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais – CONPEC;

IV – as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Estado da Paraíba, que estejam constituídas há, pelo menos, 01 (um) ano, nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção ao patrimônio

22

cultural ou artístico estadual.

Art. 8º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba implica o conhecimento e o acatamento de todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Cultura a aferição, a avaliação e o julgamento dos processos administrativos relativos ao Registro de Mestre das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Art. 10. O Secretário da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Cultura, levará à publicação, no Diário Oficial do Estado, a lista homologada dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba.

Art. 11. Da decisão do Conselho Estadual de Cultura, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação de que trata o art. 10 desta Lei, a ser encaminhado à Comissão Especial.

Art. 12. O Secretário da Educação e Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, competente para analisar e emitir parecer acerca dos recursos.

Art. 13. O resultado da análise de que trata o artigo anterior será apresentado, em audiência pública, ao Conselho Estadual de Cultura, para decisão final.

Art. 14. Em todo o processo administrativo de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art. 37 da Carta Política de 1988.

Art. 15. Após a publicação de que trata o art. 10 desta Lei e não havendo interposição de recurso, será feita a anotação da lista no Livro de Registro dos Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Art. 16. No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 08 (oito) os agraciados com o Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba (REMA-PB).

Parágrafo único – O número total de concessão de Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, em qualquer tempo, não ultrapassará 30 (trinta), adstrito esse quantitativo à disponibilidade

23

Parágrafo único – O número total de concessão de Registro de Mestres das Artes – Canhoto da Paraíba, em qualquer tempo, não ultrapassará 30 (trinta), adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário da Educação e Cultura do Estado competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2004.

L O 4 J C

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente